

I - os certificados, diplomas e documentos comprobatórios apresentados pelos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;

II - a pontuação conferida a cada candidato nos fatores eficiência e produtividade.

§ 1º Após proceder ao exame previsto neste artigo, a Comissão de Avaliação lançará a pontuação que será atribuída aos candidatos, discriminando-as por cada fator.

§ 2º É vedada a alteração pela Comissão de Avaliação dos pontos atribuídos aos candidatos nos fatores eficiência e produtividade.

Art. 27. Definidas as classificações dos candidatos, a Comissão de Avaliação homologará os resultados provisórios das promoções por antiguidade e merecimento, por órgãos, os quais serão encaminhados à Secretaria de Estado de Administração que fará publicar em Diário Oficial do Estado o Quadro de Acesso Provisório.

Parágrafo único. O Quadro de Acesso Provisório indicará os Consultores Jurídicos a serem promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente, por órgão.

Art. 28. Caberá pedido de reconsideração, ao Presidente da Comissão de Avaliação do resultado provisório da promoção, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Quadro de Acesso Provisório.

§ 1º O pedido de reconsideração referente aos fatores eficiência e produtividade, conforme o caso, será encaminhado pela Comissão de Avaliação ao chefe imediato responsável pela avaliação individual ou para a Corregedoria, ou unidade responsável pela fiscalização das atividades e condutas dos Consultores Jurídicos, que poderão rever as notas atribuídas ou mantê-las, devolvendo os autos no prazo de 5 (cinco) dias com as devidas justificativas, a contar do recebimento dos mesmos.

§ 2º Recebidas as justificativas citadas no parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação proferirá decisão final, a qual, sendo pelo deferimento do pedido, ensejará a republicação do Quadro de Acesso Provisório.

Art. 29. Admite-se o recurso hierárquico do indeferimento do pedido de reconsideração e da republicação do Quadro de Acesso Provisório, o qual será endereçado ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 10 (dez) dias, contados respectivamente, da data da ciência da decisão denegatória da reconsideração ou da data da republicação do Quadro de Acesso Provisório.

Art. 30. Concluída a fase recursal, os resultados definitivos referentes às promoções por merecimento e antiguidade serão enviados ao Secretário de Estado de Administração que adotará as providências para publicar o respectivo ato de promoção dos Consultores Jurídicos aprovados no processo de promoção, por órgão, respeitado o número de vagas disponíveis em cada classe.

Art. 31. Após a publicação do ato de promoção, a Secretaria de Estado de Administração remeterá expediente aos órgãos contendo a documentação necessária para que sejam providenciadas as anotações nas fichas funcionais dos Consultores Jurídicos e adotará as medidas operacionais com vistas à implementação dos efeitos financeiros da promoção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção entram em vigor à data da publicação do ato de promoção.

Art. 33. Os casos omissos por ocasião da realização do processo de promoção serão decididos pela Comissão de Avaliação prevista no art. 6º deste Decreto.

Art. 34. A Secretaria de Estado de Administração expedirá os atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 929, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a promoção dos ocupantes de cargos da carreira de Procurador no âmbito das autarquias e das fundações públicas da Administração Estadual de que dispõe a Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições insertas na Lei Estadual nº 6.873, de 28 de junho de 2006, e na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de promoção dos ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador, no âmbito das autarquias e fundações públicas da Administração Estadual de que trata a Lei Estadual nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º A promoção é o acesso do ocupante do cargo de Procurador Autárquico e de Procurador Fundacional à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado na carreira, que lhe assegure maior vencimento base, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com as disposições contidas em Lei e neste Decreto.

Art. 3º A promoção na carreira de Procurador Autárquico e de Procurador Fundacional ocorrerá de forma geral, de acordo com o número de vagas disponíveis nas classes PR-II e PR-III dos cargos do quadro de lotação de cada entidade.

Parágrafo único. A promoção para as classes na carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe PR-II.

Art. 4º O gestor de cada entidade, até 31 de dezembro do exercício anterior ao respectivo processo de promoção, por meio de portaria, indicará as vagas das classes da carreira a serem providas mediante promoção, devendo garantir dotação orçamentária suficiente para permitir o provimento da totalidade dos cargos vagos existentes nas classes PR-II e PR-III.

§ 1º A promoção ocorrerá a cada ano sempre que houver vaga disponível, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Após definido o quantitativo de vagas nas classes mencionadas no *caput* deste artigo, por entidade, o gestor remeterá à Secretaria de Estado de Administração até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Art. 5º No mês de fevereiro de cada ano, ato do Secretário de Estado de Administração lançará o processo de promoção para as vagas disponíveis nas classes PR-II e PR-III dos cargos de Procurador Autárquico e Procurador Fundacional.

Art. 6º A avaliação dos candidatos à promoção será efetivada no primeiro semestre de cada ano por Comissão de Avaliação instituída mediante ato do Secretário de Estado de Administração, que escolherá seus membros e, dentre estes, o presidente, até 10 (dez) dias contados a partir da abertura do processo de promoção.

§ 1º A Comissão de Avaliação de que trata este artigo será composta por 3 (três) membros entre os Procuradores Autárquicos e Procuradores Fundacionais e respectivos suplentes, pertencentes às classes PR-II ou PR-III, indicados pelos gestores de cada entidade.

§ 2º A Comissão de Avaliação funcionará pelo período de 3 (três) anos, podendo seus membros serem reconduzidos por igual período, uma única vez.

§ 3º O Chefe da Procuradoria Jurídica da respectiva entidade, a qual pertencer o membro que componha a Comissão de Avaliação, poderá dispensá-lo de suas atividades diárias tão somente pelo período indispensável à realização de seus trabalhos.

Art. 7º A Comissão de Avaliação, entre outros, tem as seguintes atribuições:

I - exercer as atividades administrativas do processo de promoção;

II - analisar e julgar os pedidos de promoção por merecimento formalizados pelos candidatos no processo de promoção;

III - organizar a lista dos candidatos à promoção por merecimento que tiveram suas inscrições deferidas, discriminando a entidade do candidato, classe do candidato e número de vagas por classe de ascensão;

IV - emitir recomendações às procuradorias jurídicas visando o aperfeiçoamento da produtividade e eficiência de suas atividades;

V - sugerir às entidades cursos de aperfeiçoamento e qualificação para os servidores de seu órgão jurídico.

Art. 8º A primeira promoção ocorrerá pelo critério de antiguidade, mediante a existência de vaga, a contar do mais antigo no cargo de cada classe, no interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 9º Em caso de empate entre concorrentes na pontuação geral para promoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - mais idoso, nos termos previstos do Estatuto do Idoso;

II - maior tempo na classe anterior;

III - maior tempo na carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado;

IV - maior tempo de serviço público estadual;

V - maior número de filhos.

Parágrafo único. As vagas abertas e não preenchidas em processamento anual de promoção serão aproveitadas no processo subsequente.

Art. 10. Não concorrerá à promoção o servidor da carreira que esteja em gozo de licença para tratar de interesse particular, bem como em cumprimento de pena de suspensão ou outros afastamentos incompatíveis com o efetivo exercício do cargo.

Art. 11. O Procurador Autárquico e o Procurador Fundacional que ficar excluído ou preterido do processo de promoção poderá exercer o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

Art. 12. A condenação do candidato à pena de suspensão ou criminal interrompe o período aquisitivo quinquenal para efeito de futuras promoções, retomando a contagem a partir da data em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 13. A promoção por antiguidade ocorrerá dentre os Procuradores mais antigos na carreira, independente de requerimento, desde que conte 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior do cargo.

Art. 14. A antiguidade dos membros da carreira será apurada pelo tempo de serviço na respectiva carreira, contado em dias de efetivo exercício, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º A antiguidade será apurada no mês de janeiro, considerando o tempo decorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao processo de promoção subsequente.

§ 2º Na apuração da antiguidade será considerado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício do servidor, assim definido em lei.

Art. 15. Cada entidade, por meio da unidade de recursos humanos, elaborará a lista provisória de antiguidade e a remeterá para a Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, após apreciação e ratificação dos tempos de serviço, publicar o Quadro de Antiguidade definitivo dos ocupantes dos cargos de Procurador Autárquico e Procurador Fundacional por entidade.

Art. 16. É admitida a revisão do Quadro de Antiguidade, através de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do Quadro de Antiguidade definitivo, dirigido ao Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração, o qual deverá proferir decisão em 5 (cinco) dias.

§ 1º Em caso de deferimento do pedido de reconsideração, deverá ser providenciada a publicação do Quadro de Antiguidade definitivo, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Do indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão denegatória do pedido de revisão.

§ 3º O recurso hierárquico deverá ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias e, em caso de deferimento, o Secretário de Estado de Administração determinará a publicação de novo Quadro de Antiguidade definitivo.

§ 4º Qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá requerer à SEAD, de ofício, a alteração no Quadro de Antiguidade à vista de erro material na sua composição.

Art. 17. Será promovido por antiguidade o Procurador Autárquico e o Procurador Fundacional que computar o maior tempo de efetivo exercício em cada classe, por entidade.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR MEREcimento

Art. 18. A promoção por merecimento exige o exercício efetivo no cargo de Procurador Autárquico e Procurador Fundacional e obedecerá aos fatores de eficiência, produtividade, títulos de pós-graduação obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e de cursos de atualização profissional promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará.

§ 1º O somatório de pontos dos fatores do sistema de promoção terá o total máximo de 100 (cem) pontos, com a participação de cada um dos fatores da seguinte forma:

I - produtividade: 40 (quarenta) pontos;

II - eficiência: 30 (trinta) pontos;

III - título de pós-graduação e de curso de atualização profissional: 30 (trinta) pontos.

§ 2º Não havendo candidatos para o preenchimento das vagas destinadas à promoção por merecimento, estas deverão ser providas mediante o critério de antiguidade.

Art. 19. São requisitos para concorrer à promoção por merecimento:

I - ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cada classe;

II - inscrição no processo de promoção, nos termos definidos pelo ato de abertura.

Art. 20. Para efeito do fator títulos de pós-graduação e de cursos de atualização profissional, considerar-se-á:

I - certificados de cursos de atualização profissional voltados para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará, cujo somatório de 100 (cem) horas corresponde a 0,5 (meio) ponto e somatório superior a 100 (cem) horas corresponde a 1,5 (um e meio) ponto, até o limite de 2 (dois) pontos;

II - título de especialista voltado para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;

III - título de mestre voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 10 (dez) pontos;

IV - título de doutor voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 13 (treze) pontos.